DELIBERAÇÃO AC00 - 1761/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16192/2014/001
PROTOCOLO	: 1639151
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	: MARLENE DE MATOS BOSSAY
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – FERIADO MUNICIPAL – DIA NÃO ÚTIL – RECONTAGEM DE PRAZO – REDUÇÃO DA MULTA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

É parcialmente provido o recurso em que se verifica que houve feriado municipal e ponto facultativo, ensejando a recontagem por não serem considerados dias úteis, devendo ser reduzida a multa aplicada.

ACORDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do Relator e por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento alterando a Decisão Singular nº 4466/2015, para reduzir para valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS a multa aplicada à Sra. Marlene De Matos Bossay. mantendo-se inalterados os demais termos da r. Decisão recorrida.

Campo Grande, 9 de novembro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos -** Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação o RECURSO ORDINÁRIO interposto pela Senhora **MARLENE DE MATOS BOSSAY** ex-Prefeita Municipal de Miranda, que se insurge contra os termos da r. Decisão Singular nº 4466/2015, que apesar de julgar regular e legal a formalização do Contrato Administrativo nº 88/2014, aplicou-lhe multa de 26 (vinte e seis) UFERMS, por falta de apresentação de documentos no prazo legal.

A recorrente afirma que os documentos citado foram encaminhados a destempo por falha administrativa do setor responsável, se tratando apenas um erro administrativo, pediu *vênia* pela falha, e afirma que a falha foi motivada pela alternância dos Chefes do Poder Executivo que mudou por duas vezes no ano de 2014. Alega também ausência de má-fé e que esse ato não causou nenhum prejuízo ao erário, conclui pedindo provimento do recurso.

Havendo o recurso preenchido todos os requisitos de admissibilidade, foi por meio de despacho Presidencial (peça 3) recebido em seu efeito suspensivo e distribuído ao gabinete de minha relatoria.

Chamada nos autos para manifestação, a 3ª Inspetoria de Controle Externo (peça 6), depois de minucioso exame da matéria, entendeu não assistir razão total à recorrente, mormente pelo fato de que o extrato do contrato foi publicado no dia 07/08/2014 e a postagem se deu em 22/09/2014 quando deveria ter ocorrido em 28/08/2014.

Concluiu portanto a instrução que a multa aplicada pelo atraso de 23 dias deve ser reconsiderada para menos, pois na verdade o atraso foi de 22 dias.

Melhor sorte não mereceu a recorrente da parte do Ministério Público de Contas, que seguiu o mesmo jaez do corpo instrutivo, concluindo pelo conhecimento mas pelo improvimento do recurso em apreço.

Vieram-me então conclusos os autos para relatar.

Este é o relatório que submeto a elevada apreciação dos meus ilustres pares.Passo então à tomada de decisão.

VOTO:

Consoante já dito acima, trata-se de Recurso Ordinário proposto pela Senhora **MARLENE DE MATOS BOSSAY** ex-Prefeita Municipal de Miranda, contra a Decisão Singular nº 4466/2015, que aplicou-lhe multa de 26 (vinte e seis) UFERMS, por falta de apresentação de documentos no prazo legal

Pois bem, a questão é de somenos importância, pois a recorrente não nega que encaminhou os documentos fora do prazo, apenas tenta transferir a responsabilidade para os servidores responsáveis e dá como causa a alternância de titularidade do Poder Executivo, que na minha visão não merece guarida.

Contudo, ao analisar a manifestação da Inspetoria, vejo que tanto na fase *a quo*, como na instrutória não se atentou para o fato de que o dia 26 de agosto é feriado Municipal e no ano de 2014 ocorreu numa terça feira, sendo que no dia anterior (25) foi ponto facultativo, portanto devem ser excluídos da contagem por não serem considerados dias úteis.

Assim, refazendo as contas realizadas pela equipe técnica, constato que na verdade o atraso da remessa foi de 20 (vinte) dias e não 22 (vinte e dois) como afirmou a instrução, razão pela qual entendo como necessária a redução da multa aplicada à recorrente por questão de justiça, nada obstante esse fato não tenha sido atacado no apelo.

DISPOSITIVO

Posto isto, e por tudo que consta dos presentes autos, prestigiando boa parte da manifestação do corpo instrutivo e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, SOU:

1. Pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Ordinário interposto pela Senhora **MARLENE DE MATOS BOSSAY** ex-Prefeita Municipal de Miranda, para reduzir para 20 (vinte) UFERMS a multa aplicada, mantendo-se inalterados os demais termos da r. Decisão Singular nº 4466/2015;

2. Pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, em conhecer e dar parcial provimento, para reduzir para 20 (vinte) UFERMS a multa aplicada a Sra. Marlene De Matos Bossay, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho Das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 9 de novembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB-MLG
SETAC.KBV/ARP